



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 03 /2015 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 531, de 2015 que altera a Lei nº 4.159 de 13 de junho de 2008, que Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, instituindo o sistema de sorteio eletrônico de prêmio em dinheiro aos beneficiários do Programa Nota Legal, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 652, que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica.

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 531, de 2015, que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica, instituindo o sistema de sorteio eletrônico de prêmio em dinheiro aos beneficiários do Programa Nota Legal.

O artigo 1º acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 4.159, de 2008, para instituir sorteio eletrônico de prêmio em dinheiro aos beneficiários do Programa Nota Legal. Seus parágrafos dispõem sobre a data do sorteio, a ser realizado anualmente em 24 de dezembro, e que o beneficiário tem direito ao recebimento de um bilhete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



eletrônico específico para cada R\$ que possua como crédito disponível no Programa. Estabelecem também disciplina de divulgação do resultado e de disponibilidade e uso do valor relativo ao prêmio.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 981/2015 o Projeto de Lei nº 531 passou a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 652, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 652, de 2015, veicula diversas alterações da Lei nº 4.159 de 13 de junho de 2008.

O dispositivo altera o art. 3º, §2º, X, da Lei nº 4.159 de 13 de junho de 2008, que trata dos créditos previstos que não serão concedidos as operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar no Livro Fiscal Eletrônico, na forma da legislação específica.

Fica acrescido o art. 7º-A, que dispõe sobre a criação de um sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, e altera o valor da multa em decorrência das hipóteses previstas para o seu descumprimento na forma do *caput* do art. 10-A e inclui na Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008.

É introduzido ainda o art. 10-F, estabelecendo a obrigatoriedade de afixação em local visível ao público de cartazes informando que o estabelecimento é abrangido pelo Programa Nota Legal.

O art. 2º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

O art. 3º prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Os artigos 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 64, II, "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



O Projeto de Lei nº 531, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, visa estimular a participação do cidadão no Programa Nota Legal pela realização de sorteio com recebimento de prêmios em dinheiro. A proposta é meritória e não desnatura o atendimento aos requisitos formais e materiais do ordenamento pela Lei nº 4.159, de 2008.

Quanto ao Projeto de Lei nº 652, de autoria do Poder Executivo, que tramita em conjunto com o PL nº 531, penso que possui o mesmo objetivo, de instituir prêmios em pecúnia no âmbito do Programa Nota Legal, trazendo também maior divulgação do Programa e ampliação das hipóteses e valores de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

Outrossim, é previsível que a despesa criada pelo prêmio em pecúnia será mais do que compensada pelo aumento da receita que decorre do aumento da emissão de documentos fiscais, pelo que está atendido o preceituado nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entende esse Relator que a presente proposição não pode apenas tratar da premiação já que ela deve induzir a educação fiscal dos contribuintes tributários do Distrito Federal, bem como possibilitar a realização de controles, auditorias e a realização de estudos econômicos que visem aferir os impactos na arrecadação tributárias, e evitar a sonegação e a evasão fiscal de tributos.

Nesse sentido, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças objetiva sanar parte substantiva dos problemas levantados na Decisão nº 1462/2015, constantes no Processo nº 998/2014, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que auditou o Programa Nota Legal.

Pelo exposto, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2015**, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 652/2015**, de autoria do Poder Executivo, na forma do **SUBSTITUTIVO** de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 531/2015 E Nº 652/2015
(Autor: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)**

Altera a Lei nº *nº 4.159 de 13 de junho de 2008*, que Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, fica alterada como segue:

I – o art. 3º, § 2º, X, passa a vigorar com a seguinte redação:

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico, na forma da legislação específica.

II – Fica acrescido o art. 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal.

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano poderá ser de até R\$ 10.000.000,00.

§ 2º O prêmio poderá ser resgatado pelo beneficiário até 180(cento e oitenta) dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não poderão concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação à obrigação pecuniária, de natureza tributária ou não tributária, do Distrito Federal.

III – o art. 10-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 100,00, na hipótese de o o contribuinte:

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na



legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipótese a que se refere este artigo, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 63 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

IV - fica acrescido o art. 10-F, com a seguinte redação:

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar em local visível ao público cartaz com os dizeres: "ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08."

§ 1º O cartaz a que se refere o caput deste artigo terá dimensões mínimas de 210mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa de R\$ 500,00.

V - fica acrescido o art. 10-G, com a seguinte redação:

Art. 10-G. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados.

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos será examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal terá prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integrarão o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizarão a teoria econômica, métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

VI - fica acrescido o art. 10-H, com a seguinte redação:



Art. 10-H. O Poder Executivo realizará campanhas de educação fiscal e cidadania.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal, em programa de trabalho específico.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

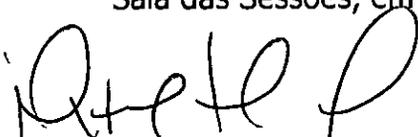
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

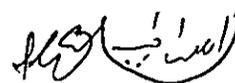
O presente **Substitutivo** visa ajustar os textos propostos e sanar parte substantiva dos problemas levantados na Decisão nº 1462/2015, de 22 de abril de 2015, constantes no Processo nº 998/2014, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que trata de auditoria sobre o Programa Nota Legal.

O Aprimoramento do Programa Nota Legal é essencial para o seu fortalecimento, conciliando a inclusão social, mediante sorteios para contemplar os contribuintes do Distrito Federal, aumentar a transparência, o controle e a fiscalização dos créditos concedidos, bem como proporcionar a aferição dos impactos econômicos do Programa sobre a arrecadação, evasão e a sonegação fiscal.

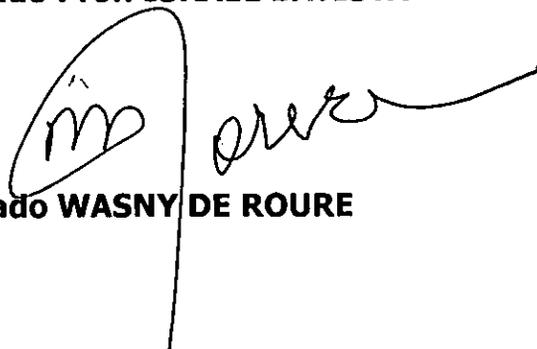
Sala das Sessões, em 6 outubro de 2015


Deputado AGACIEL MAIA


Deputado RAFAEL PRUDENTE


Deputado Prof. ISRAEL BATISTA


Deputado JULIO CESAR


Deputado WASNY DE ROURE